



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Fernando Negrão
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
Email	31-05-2023	2023/GAVPM/1960	2023/OFC/03506	16-06-2023

ASSUNTO: **Projeto de Lei 789/XV/1.ª (IL)**

No seguimento do email identificado em epigrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



**Catarina Martins
Escudeiro**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Catarina
Martins Escudeiro
6631c8e4b31d2013e54f2c050a2b0a0fe24541b8
Dados: 2023.06.16 12:03:24



ASSUNTO: PROJETO DE LEI n.º 789/XV/1.ª – Retira os dispositivos de “Airsoft” da Lei das Armas

2023/GAVPM/1960

2023-07-06

PARECER

**

1. Objeto

1.1. Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) o projeto de lei, *supra* identificado, que visa a retirada dos dispositivos de “Airsoft” da Lei das Armas.

2. Análise formal

2.1. Analisada a exposição de motivos do projeto de lei em referência, para explicitação dos fundamentos que terão estado na génese da proposta de alteração ora sob análise, ali toma-se posição no sentido de que “(...) *A Diretiva (UE) 2021/555 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de março de 2021 relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas, exclui expressamente os dispositivos de “airsoft” da sua aplicação.*

No entanto, a Lei n.º 5/2006, relativa ao Regime Jurídico das Armas e Munições, é aplicável a estes mesmos dispositivos, através do conceito de “reprodução de arma de fogo para práticas recreativas”, previsto, nomeadamente, no artigo 2.º, n.º 1, alínea g) da referida Lei.

No entender da Iniciativa Liberal, a aplicabilidade do regime jurídico das armas e munições aos dispositivos de “airsoft”, nomeadamente com possível enquadramento na figura legal de “Detenção ilegal de arma”, prevista no artigo 97.º da Lei n.º 5/2006, não se afigura como proporcional ou adequada, atentas as características dos referidos dispositivos.

Os dispositivos de “airsoft” não sendo passíveis de conversão para armas de fogo, nem sendo suscetíveis de causar dano corporal equiparável às demais armas contempladas no Regime Jurídico das Armas, não deverão estar enquadrados na mesma Lei, com a aplicabilidade das mesmas normas que às armas aí previstas. Face ao exposto, afigura-se relevante a exclusão da figura de “Reprodução de arma de fogo para práticas recreativas”, na modalidade de dispositivo de “airsoft”, da aplicabilidade do regime jurídico das armas e munições, encontrando-se tal exclusão dependente temporalmente da regulamentação, por portaria governamental, da referida atividade, de forma proporcional e adequada (...).”.

2.2. Com tal enquadramento motivador, propõe-se no projeto em análise concretamente o seguinte:

Os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na sua atual redação, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - Ficam também excluídos do âmbito de aplicação da presente lei:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (nova) Os dispositivos de “airsoft”, respetivas partes e acessórios.

5 - (...)

6 - (...)

Artigo 2.º

(...)

(...)

1 - (...)

(...)

ag) «Reprodução de arma de fogo para práticas recreativas» o mecanismo portátil com a configuração de arma de fogo das classes A, B, B1, C e D, pintado com cor fluorescente, amarela ou encarnada, indelével, claramente visível quando empunhado, em 5 cm a contar da boca do cano e na totalidade do punho, caso se trate de arma curta, ou em 10 cm a contar da boca do cano e na totalidade da coronha, caso se trate de arma longa, por forma a não ser suscetível de confusão com as armas das mesmas classes, apto unicamente a disparar esfera não metálica cuja energia à saída da boca do cano não seja superior a 1,3 J para calibres inferiores ou iguais a 6 mm e munições compactas ou a 13 J para outros calibres e munições compostas por substâncias gelatinosas; (eliminar)

Artigo 3.º

Regulamentação

1 - No prazo de 30 dias após a publicação da presente Lei, o Governo, através de portaria governamental, procede à regulamentação da atividade de “airsoft”, de forma proporcional e adequada, nomeadamente eliminando a exigência de pintura dos dispositivos de “airsoft” e regulando o acesso à atividade comercial de dispositivos de “airsoft”.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com exceção do artigo 2.º, que entra em vigor com a publicação da Portaria Governamental prevista no artigo 3.º.

(...)”

*

Analisando.

A iniciativa legislativa é composta por quatro artigos que se encontram claramente identificados, chamando-se apenas a atenção que o projeto prevê a exclusão dos dispositivos de “airsoft”, respetivas partes e acessórios do Regime Jurídico das Armas e Munições, com entrada em vigor no dia seguinte ao da publicação, mas a eliminação da alínea ag), do n.º 2 do mesmo diploma fica condicionado ao momento em que vier a entrar em vigor a Portaria Governamental prevista no artigo 3.º, o que cria uma situação em que se exclui tais

dispositivos, mas continua vigente a definição legal plasmada na alínea ag) até essa altura, o que constitui, a nosso ver, uma desarmonia no Regime Jurídico das Armas e Munições, a evitar.

Por outro lado, a eliminação da norma que constitui a alínea ag) do art. 2.º deverá sempre ser compatibilizada com a eliminação/adequação do que se encontra previsto no art. 3.º/9 e) do mesmo diploma e que estabelece a classificação das reproduções de armas de fogo para práticas recreativas (classe G).

3. Apreciação

Nos termos do art.º 149.º, n.º 1, al. i), do Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei 21/85, de 30.07, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 67/2019, de 27.08) compete ao Conselho Superior da Magistratura emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

Em sentido idêntico dispõe o art.º 155.º, al. b), da Lei da Organização do Sistema Judiciário.

No estrito cumprimento das mencionadas normas legais, o Conselho Superior da Magistratura, enquanto órgão de gestão e disciplina da magistratura judicial, e atento o princípio constitucional da separação de poderes, tem vindo a abster-se de tomar posição sobre questões que se prendam com opções de cariz eminentemente político ou que extravasam as atribuições do poder judicial e incumbem exclusivamente ao poder legislativo.

As normas propostas na presente iniciativa legislativa não se prendem com nenhuma das matérias enunciadas nos citados normativos, nelas não se detetando influência decisiva sobre o funcionamento e organização das instâncias judiciais, antes configurando opções de política legislativa que se situam fora do âmbito de intervenção deste Conselho Superior da Magistratura.

Em conformidade, não competindo a este Órgão pronunciar-se sobre as alterações propostas, limitamo-nos a observar que o projeto em análise não contende nem conflita com qualquer princípio constitucional ou normativo do ordenamento jurídico português, mostrando-se de acordo com as motivações que o determinaram, com as ressalvas mencionadas anteriormente e com a explicitação de que o Regime Jurídico das Armas e Munições bem como o Código Penal sempre tiveram em consideração o conceito de arma aparente, na exata medida em que tais dispositivos são suscetíveis de criar forte alarme social

e não raras vezes, tais dispositivos serem utilizados na prática de crimes. Também por isso, não obstante a entrada em vigor, em 22-08-2006, da Lei 5/2006, de 23-02, definindo o que deve entender-se sobre os tipos de armas que enumera e a regulamentação da aquisição, detenção, uso e porte das mesmas, não foi revogado o art. 4.º do DL 48/95, de 15/03 e que refere que para efeito do disposto no Código Penal, considera-se arma qualquer instrumento, ainda que de aplicação definida, que seja utilizado como meio de agressão ou que possa ser utilizado para tal fim.

Por outro lado, importa referir que a detenção das armas classificadas como da classe G são subsumidas à norma sancionatória plasmada no art. 97.º do Regime Jurídico das Armas e Munições, sendo que tais condutas serão sempre punidas ao nível da responsabilidade contra-ordenacional, com coima de € 400 a € 4 000 euros, pelo que não se vislumbra que haja qualquer problema de proporcionalidade ou adequação no quadro legal vigente, considerando os dispositivos de “airsoft”.

4. Conclusão

O presente projeto de lei está de acordo com as motivações que o determinaram, consubstanciando uma opção de política legislativa, não contendendo nem conflituando com o sistema judiciário em geral, nem com qualquer princípio constitucional ou normativo do ordenamento jurídico português, pese embora as ressalvas formais e substanciais aqui enunciadas.



**Fernando Jorge
Prata dos
Santos Andrade**
Adjunto/a

Assinado de forma digital por Fernando
Jorge Prata dos Santos Andrade
8439e91d102bc0b52e3bb10b946950c71a46ef7c
Dados: 2023.06.12 11:35:42